TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000118-86.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda**
Requerido:	**Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Movimentações anteriores:

Fls.200/205: Decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial.

Fls.1111/1483: Juntada de Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda.

Fls.1514/1515: Objeção apresentada pela credora Seiren Produtos Automotivos Ltda.

Fls.1516/1518: Objeção apresentada pela credora Royal Blue Comércio de Importação e Exportação Ltda.

Fls.1537/1545: Objeção apresentada pela credora Copagaz Distribuídora de Gás S.A.

Fls.1546/1563: Relatório da Administradora Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Fls.1578/1579: Objeção apresentada pela credora Luckspuma Indústria e Comércio Ltda.

Fls.1580/1588: Objeção apresentada pela credora Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

Fls.1631: Edital de aviso da juntada do Plano de Recuperação Judicial.

Fls.1818/1820: Objeção da credora Unifi do Brasil Ltda.

Fls.1843: Objeção apresentada pela credora Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda e Outra.

Fls.1847: Edital com relação de credores.

Fls.1860/1861: Objeção apresentada pela credora MBR – Máquinas Têxteis Bernhard e Rampani, Comérci e Representação Ltda.

Fls.1865/1868: Objeção apresentada pelo Banco Caixa Econômica Federal.

Fls.1869/1875: Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

Fls.1902/1906: Objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Fls.2019/2028: Objeção apresentada pelo Banco Santander S.A.

Fls.2048/2059: Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A.

Fls.2073/2078: Objeção apresentada pelo Banco Safra S.A.

Fls.2079/2083: Objeção apresentada pelo Banco Sofisa S.A.

Fls.2086/2093: Pedido de honorários definitivos deduzido pela administradora judicial.

Fls.2378/2390: Manifestação da recuperanda acerca da proposta de honorários definitivos.

Fls.2116/2118: Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Fls.2208/2226: Objeção apresentada pela credora Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Fls.2651/2653: Decisão fixando honorários definitivos da administradora judicial em 1,73%, calculado sobre o passivo.

Fls.2693/2705: Pedido de reconsideração acerca da fixação de honorários definitivos feita pela administradora judicial.

Fls.2974/2979: Pedido de prorrogação do *stay períod*, feito pela recuperanda.

Fls.2891/2935 e fls.3017/3017/3034: Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial apresentados pela recuperanda.

Fls.3275/3295: Manifestação da Administradora Judicial acerca dos aditivos ao Plano apresentados.

Fls.3321/3331: Objeção apresentada pelo credor Mannrich e Vasconcelos Advogados.

Fls.3443/3495: Segundo Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Fls.3446/3722: Terceiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Fls.3997/4080: Quarto Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Fls.4086/4148: Ata da AGC em 2ª Convocação, suspensa.

Fls.4151/4155: Novo pedido de prorrogação do *stay períod* deduzido pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

recuperanda.

Fls.4171/4173: Manifestação contrária da administradora judicial.

Fls.4174/4175: Decisão deferindo a prorrogação até o dia do Conclave (31/01/2023).

Fls.4505/4565: Quinto Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Fls.4660/4702: Petição da Administradora Judicial apresentando o resultado da Assembleia Geral de Credores.

Fls.4857/4888 e fls. 4991/5045: Manifestação da recuperanda.

Fls.4892/4898: Pedido da credora para que seja feito controle de legalidade do Plano aprovado.

Fls.5056/5059: Petição da recuperanda informando acerca dos esforços para regularização do passivo tributário, e pleiteando a homologação do plano apresentado.

É o breve relato necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls.4660/4702, o Plano de Recuperação Judicial em sua versão final (5º Modificativo) foi objeto de deliberação em 31.01.2023, apurando-se o resultado em 8 (oito) cenários, apurando-se os seguintes resultados:

- 1º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 99,07% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 45,06% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 54,94% dos créditos;

d. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;

- 2º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 87,5% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 45,06% dos créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 54,94% dos créditos;

d. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;

- 3º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 99,07% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 52,44% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 47,56% dos créditos;

d. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;

- 4º CENÁRIO:

a. Classe I: a. Aprovação por 87,5% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 52,44% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 47,56% dos créditos;

d. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;

- 5º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 99.07% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 45,06% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 54,94% dos créditos;

- 6º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 87,5% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 45,06% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 54,94% dos créditos;

- 7º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 99,07% dos credores Presentes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 52,44% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 47,56% dos créditos;

- 8º CENÁRIO:

a. Classe I: Aprovação por 87,5% dos credores presentes;

b. Classe II: Aprovação por 100% dos credores presentes e 100% dos créditos;

c. Classe III: Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 52,44% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 47,56% dos créditos;

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005 nos cenários 3, 4, 7 e 8.

Nos cenários 1,2, 5 e 6 a aprovação deu-se nos termos do §1º, do art. 58, da Lei 11.101/2005, por *cram down*, com requisitos verificados de forma técnica pela administradora judicial.

Objeções apresentadas pelos credores:

1. Objeção apresentada pela credora Seiren Produutos Automotivos Ltda.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária.

2. Objeção apresentada pela credora Royal Blue Comércio de Importação e Exportação Ltda.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iv) contra o excessivo ônus financeiro e econômico imposto aos credores.

3. Objeção apresentada pela credora Copagaz Distribuídora de Gás S.A.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iv) contra o excessivo ônus financeiro e econômico imposto aos credores.

4. Objeção apresentada pela credora Luckspuma Indústria e Comércio Ltda.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária.

5. Objeção apresentada pela credora Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a impossibilidade de executar as garantias dos devedores solidários.

6. Objeção da credora Unifi do Brasil Ltda.

A credora se insurge: (i) contra o período de carência de 12 meses para início do pagamento dos credores quirografários; (ii) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (iii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária.

7. Objeção apresentada pela credora Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda e Outra.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%).

8. Objeção apresentada pela credora MBR – Máquinas Têxteis Bernhard e Rampani, Comérci e Representação Ltda.

A credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária.

9. Objeção apresentada pela credora Financiadora de Estudos e Projetos -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

FINEP.

A credora se insurge: (i) contra o prazo para pagamento dos credores de sua categoria – credores com direito real de garantia (15 anos); (ii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iii) contra a quitação do débito por meio de dação em pagamento de imóvel que garante a dívida; (iv) contra a impossibilidade de adesão à condições mais benéficas para a condição de "fornecedor parceiro"; (v) contra a extinção das execuções em face dos coobrigados; (vi) contra a atribuição de custas e despesas processuais aos credores; (vi) contra o estabelecimento de que a mora da recuperanda não seja *ex re*.

10. Objeção apresentada pelo credor Mannrich e Vasconcelos Advogados.

A credora se insurge: (i) contra a limitação de pagamento dos credores da Classe I - trabalhistas a 150 salários-mínimos, com o excedente pago na Classe III – Quirografários, por ser o único credor trabalhista a ser atingido pelo limitador; (ii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iii) contra o período de carência de 12 meses para início do pagamento; (ii) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (65%); (iii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos);

Objeções apresentadas pelas instituições bancárias:

1. Objeção apresentada pelo Banco Caixa Econômica Federal.

O credor se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores.

2. Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

O credor se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iv) contra a ausência de previsão de taxa de juros por classe de credores; (v) contra a extinção das execuções em face dos coobrigados; (vi) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores; (vii) contra a previsão de que o produto da alienação de UPIs não seja destinado exclusivamente ao pagamento dos credores, mas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

também seja utilizado como capital de giro; (viii) contra a ausência de demonstração de viabilidade econômico-financeira do Plano apresentado.

3. Objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A:

O credor se insurge: (i) contra a cláusula que prevê a contagem do prazo de carência para pagamento de créditos liquidados após o prazo de pagamento da RJ a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação; (ii) contra a cláusula que prevê pagamento em 30 (trinta) dias para os casos de atraso de fornecimento de dados bancários; (iii) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (iv) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (v) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (vi) contra a diferença entre credor parceiro fornecedor e credor parceiro financeiro; (vii) contra a previsão de que o produto da alienação de UPIs não seja destinado exclusivamente ao pagamento dos credores, mas também seja utilizado como capital de giro;(viii) contra a cláusula que prevê autorização de venda de equipamentos e bens ociosos pela recuperanda sem autorização prévia dos credores; (ix) contra a extinção das execuções em face da recuperanda e dos coobrigados; (x) contra o cancelamento e a suspensão da publicidade de protestos; (xi) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores;

4. Objeção apresentada pelo Banco Santander S.A:

O credor se insurge: (i) contra a ausência de previsão de juros e a forma de pagamentos (prazo de 18 anos, deságio de 70% e correção pela TR); (ii) contra a previsão de que o produto da alienação de UPIs não seja destinado exclusivamente ao pagamento dos credores (iii) contra a cláusula que prevê autorização de venda de equipamentos e bens ociosos pela recuperanda sem autorização prévia dos credores; (iv) contra a extinção das execuções em face da recuperanda e dos coobrigados; (v) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores; (vi) contra a previsão de leilão reverso.

5. Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A:

O credor se insurge: (i) contra a cláusula que prevê a contagem do prazo de carência para pagamento de créditos liquidados após o prazo de pagamento da RJ a partir do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

trânsito em julgado da sentença de liquidação; (ii) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (iii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iv) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (v) contra a previsão de que o produto da alienação de UPIs não seja destinado exclusivamente ao pagamento dos credores, mas também seja utilizado como capital de giro;(vi) contra a extinção das execuções em face dos coobrigados; (vii) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores;

6. **Objeção apresentada pelo Banco Safra S.A:**

O credor se insurge: (i) contra a cláusula que prevê a contagem do prazo de carência para pagamento de créditos liquidados após o prazo de pagamento da RJ a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação; (ii) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (iii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iv) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (v) contra a extinção das execuções em face da recuperanda e dos coobrigados; (vi) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores;

7. **Objeção apresentada pelo Banco Sofisa S.A:**

O credor se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (70%); (ii) contra o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos); (iii) contra a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária; (iv) contra a previsão de que o produto da alienação de UPIs não seja destinado exclusivamente ao pagamento dos credores, mas também seja utilizado como capital de giro;(v) contra a extinção das execuções em face da recuperanda e dos coobrigados; (vi) contra a previsão do prazo de 60 dias para sanear o descumprimento do plano de recuperação judicial após recebimento de notificação dos credores.

Do parecer da administradora Judicial apresentado às fls. 4660/4702:

Analisando o plano de recuperação judicial e o 5º Modificativo apresentados pela recuperanda às fls. 1111/1483 e às fls.4505/4565, a administradora judicial, em seu parecer de fls. 4660/4702, aponta as seguintes cláusulas que merecem reparo por parte deste juízo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

1.Primeiramente, aponta a administradora os erros materiais contidos no Plano de Recuperação Judicial aprovado, quais sejam: (i) prevê, às fls. 4507, a utilização dos meios de recuperação previstos no "art.51" da Lei 11.101/2005, quando o correto é o art.50, da Lei 11.101/2005; (ii) faz remissão, às fls. 4515, ao 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, quando o correto é ao 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, que foi efetivamente votado na AGC.

2. Quanto aos Créditos Trabalhistas:

2.1 Aponta a administradora judicial que a cláusula "2.5" prevê em sua redação que caso homologado o Modificativo do PRJ os créditos concursais objeto de acordo firmado antes da AGC ou após a concessão da RJ, serão pagos nas formas acordadas extrajudicialmente.

Entretanto, há precedente nos autos de acordo firmado com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, tendo por objeto opção de pagamento a créditos trabalhistas, e foi homologado por decisão às fls. 1.947/1.948.

Sugere a administradora judicial que qualquer modificação de condições de pagamento dos credores da Classe I, estabelecida em acordo formalizado com Sindicado ou respectivos advogados seja submetida à prévia análise deste D. Juízo recuperacional.

2.2 Quanto ao pagamento do valor incontroverso: entende a administradora judicial que a totalidade dos créditos incontroversos, líquidos e reconhecidos pela Administradora Judicial em sua relação de credores, de que trata o artigo 7º da Lei 11.101 de 2005, deverão ser pagos pela Recuperanda até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual decisão proferida em incidente de crédito em sentido contrário, e não como constou no modificativo, de que seriam pagos somente os constantes da relação ou do quadro de credores, e sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação.

2.3 Quanto à limitação de pagamento de 150 salários mínimos aos credores da Classe I: aponta que há previsão dessa limitação no 5º modificativo, indicando que o valor que superar essa cifra será pago em condições equivalentes àquelas previstas aos credores da Classe III – Quirografários:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

Pondera a administradora que apenas um credor trabalhista seria atingido por esta cláusula: MANNRICH E VASCONCELOS ADVOGADOS, arrolado no Quadro Geral de Credores pelo valor de R$ 806.732,92 (oitocentos e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), enquanto que os outros 209 credores trabalhistas inseridos nessa classe não sofreriam tal limitação, indicando violação a *par contditio creditorum*.

Sugere que essa limitação não prevaleça, posto que dirigida a um único credor, opinando pelo pagamento do credor pela integralidade do seu crédito, tal como os demais.

3. Alienação de imóvel garantidor do credor da Classe II:

3.1 Aponta a administradora judicial que a cláusula "2.6.1" prevê a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 86.150, registrado no Registro de Imóveis de Poá-SP, de propriedade da Recuperanda e sobre o qual recai ônus hipotecário, nos termos do artigo 66 – A da Lei 11.101 de 2005, incluído pela Lei 14.112/20.

Aduz que a única credora na Classe II é a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP), e que esta votou favoravelmente ao plano, anuindo, portanto, com a alienação do referido imóvel.

Sugere a administradora judicial que, desde que a primeira tentativa de alienação se dê pelo preço de avaliação, não há qualquer ilegalidade na cláusula, à luz do que dispõe o art. 142, da LRF.

4. Do credor aderente extraconcursal:

4.1 Pontua a administradora judicial que o 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê em sua cláusula “4.5” a possibilidade de adesão de credores concursais e extraconcursais com formas de pagamentos especiais.

Pondera que do ponto de vista da legalidade, no que diz respeito aos credores extraconcursais não há qualquer ressalva a ser feita, entretanto, quanto à previsão de que credores concursais aderentes sejam pagos de forma mais benéfica que seus pares (sem deságio, carência de 24 meses, etc), fere o princípio da *par conditio creditorum*, motivo pelo qual sugere que a redação da referida cláusula seja alterada, para que as condições de pagamento previstas aos credores aderentes extraconcursais sejam limitadas apenas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, sem possibilidade de extensão das mesmas condições a créditos concursais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

5. Das Unidades Produtivas Isoladas (UPI´s):

5.1 A administradora judicial aponta que as cláusulas 5 e seguintes do Modificativo apresentado possibilitam à recuperanda a constituição de UPI´s, sem indicar quais bens as integrariam.

Pondera que a generalidade da redação dessas cláusulas impedem a fiscalização e pode, em tese, permitir o esvaziamento patrimonial pela Recuperanda, motivo pelo qual sugere que: (i) a Recuperanda especifique qual ou quais bens poderão servir para a constituição de UPI; ou (ii) seja condicionada a venda de UPI à prévia autorização judicial, de modo a afastar eventual possibilidade de esvaziamento patrimonial vedada por Lei.

5.2 Quanto à destinação dos recursos da venda das UPI´s, a cláusula "5.1" prevê que o valor da alienação da UPI "*será utilizado prioritariamente para pagamento dos créditos oriundos com garantias contratuais, e a diferença será destinada para pagamento conforme a cláusula 2.6 – previsão de pagamento aos créditos com garantia real"*, já na cláusula "5.2" há previsão específica de utilização do produto dessa alienação, em aparente contradição.

A administradora sugere que prevaleça o destino previsto na Cláusula "5.2" do Modificativo, mais abrangente e detalhado.

6. Venda de equipamentos ociosos:

6.1 Informa a administradora judicial que a cláusula "12" do Modificativo traz a previsão de venda de bens móveis e imóveis *"que não geram receita ou são obsoletos, ou extremamente onerosos para a recuperanda"*.

Sobre o tema, sugere que a redação do dispositivo seja modificada para que conste de forma expressa a necessidade de autorização prévia do Juízo Recuperacional, nos moldes do disposto no art.66 da LRF e da jurisprudência do Eg.Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Dos protestos:

7.1 A administradora judicial entende que o cancelamento dos protestes deverá ocorrer com a homologação do Plano de Recuperação judicial, e não com a sua aprovação, como constou na "13" do 5° Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial .

8. Do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

8.1 Aponta a administradora judicial que a previsão de "prazo de cura" em favor da recuperanda, mitigando os efeitos da mora, afronta o disposto nos artigos 62 e 73, IV, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, opina pelo reconhecimento da nulidade da cláusula "Descumprimento do Plano" do 5° Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

9. Índice de correção:

9.1 Aponta a administradora judicial que as cláusulas "2.5", "2.7" e "2.8" do Plano de Recuperação Judicial preveem a atualização dos créditos pela Taxa Referencial.

Pondera que há precedentes do Eg. TJ/SP sobre a abusividade do citado índice, mas, que há também recentes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, em que prevaleceu o entendimento pela legalidade da estipulação da TR como índice de correção dos créditos concursais, deixando a questão ao arbítrio deste Juízo.

10. Conclusão

A administradora judicial finaliza seu parecer com a seguinte conclusão:

94. Diante das considerações acima, opina-se pela homologação do 5° Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado no conclave, nos termos dos artigos 45 e 58,§1º, da LRF e, sem prejuízo das ressalvas apontadas no corpo deste parecer, as quais serão objeto de apreciação e deliberação deste D. Juízo.

Passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1111/1483 e do 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 4505/4565, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 31/01/2023, nos termos seguintes:

I. Questões negociais.

Primeiramente, entende este Juízo que questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano (70%), o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio (18 anos) e a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária, pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

controle da legalidade do plano.

A opção pela TR, no caso concreto, em que pese implicar, na prática, ausência de atualização dos créditos, foi negociada e aprovada na Assembleia Geral de Credores regularmente realizada com essa finalidade, motivo pelo qual, deixo de me pronunciar.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

II. Créditos Trabalhistas

(i) No que diz respeito à modificação das condições de pagamento dos credores da Classe I, eventualmente estabelecida em acordos com os Sindicatos de Classes ou com os respectivos advogados, este Juízo Recuperacional entende que há necessidade de que sejam previamente submetidos à análise e homologação, garantindo controle e fiscalização.

No que diz respeito ao pagamento dos valores incontroversos, entende o Juízo que a totalidade dos créditos líquidos e reconhecidos pela Administradora Judicial em sua relação de credores, em obediência ao disposto no art, 7º da Lei 11.101, de 2005, deverão ser pagos pela recuperanda, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual decisão proferida em incidente de crédito em sentido contrário, e não somente os que não contenham pendências, como constou no 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

(ii) Quanto à limitação de pagamento dos credores da Classe I - Trabalhistas a 150 salários mínimos, disposta no 5º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, entende o Juízo que a referida cláusula é ilegal.

Entende o Juízo que limitação de 150 salários mínimos não se aplica aos créditos trabalhistas submetidos à recuperação judicial, os quais deverão ser satisfeitos nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005, nos moldes do plano aprovado pelos credores.

A despeito disso, ainda que se permita a aplicação com base em entendimento jurisprudencial da limitação de 150 salários à recuperação judicial, no caso concreto, é imperioso que se acompanhe o parecer da administradora judicial, reconhecendo que a hipótese é de violação à *par conditio creditorum*, na medida em que apenas 1 dos 210 credores que compõem a Classe I –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

Trabalhistas será submetido à referida limitação, inserida posteriormente no Plano de Recuperação Judicial, após o fechamento do quórum de habilitação para a Assembleia, como constatado de forma técnica pelo auxiliar do Juízo.

A cláusula deve ser modificada para garantir uma forma de pagamento igualitária entre credores da mesma classe.

Nesses termos, providencie a recuperanda o ajuste da redação da cláusula "2.5".

IV. Alienação de ativos e das respectivas garantias

No que diz respeito à previsão contida na cláusula "2.6.1. Alienação de ativos e das respectivas garantias", em que pese a lei não fixar o preço tido como vil, deverá a recuperanda promover uma pequena alteração em seu conteúdo, para que conste de forma expressa que a primeira tentativa de alienação se dê pelo preço de avaliação, e não pelo valor de 80%, como constou.

V. Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada UPI

A cláusula "5" do 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de constituição de Unidade Produtiva Isolada UPI para venda de bens de seu ativo não circulante, sem especificar, contudo, quais seriam os bens que a compõem.

Em que pese reconhecer-se que a empresa em recuperação judicial preserva sua autonomia patrimonial e negocial, no caso concreto, não se pode falar em aprovação da alienação de UPI pela Assembleia Geral de Credores sem que haja identificação dos ativos.

Nesses termos, diante da ausência de especificação no plano, na forma dos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhes foi dada pela Lei 14.112/2020, é imprescindível autorização judicial para tanto.

Para garantir a legalidade das referidas cláusulas, promova a recuperanda sua alteração, especificando quais os bens que poderão servir para a constituição de UPI, ou, ainda, faça constar de forma expressa que a referida alienação será condicionada à prévia autorização judicial.

VI. Da Venda de bens ociosos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

A cláusula "12" do Modificativo, que traz a previsão de venda de bens móveis e imóveis *"que não geram receita ou são obsoletos, ou extremamente onerosos para a recuperanda"*.

Da forma como redigida a cláusula contém ilegalidade, e deverá ser alterada para constar a necessidade de autorização expressa do Juízo Recuperacional, sob pena de afronta aos artigos 60 e 66, ambos da Lei 11.101/2005.

VII. Da Novação da dívida:

No caso concreto, a cláusula "6" do 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apenas traz a previsão legal do art. 59 da Lei 11.101/2005 e art.360 do Código Civil, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, motivo pelo qual, afasto a ilegalidade da referida cláusula.

A questão, inclusive, foi superada em AGC, ocasião em que restou consignado que os efeitos seriam os previstos no art. 59 da LRF, isto é, sem extensão da novação aos coobrigados.

VIII. Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

Com relação à essa questão, a recuperanda prevê a necessidade de notificação, por parte dos credores, para que promova o saneamento do descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

No que diz respeito ao texto dessa cláusula, o administrador considera ilegal a exigência de notificação e o prazo de 60 (sessenta) dias para suprir o descumprimento do plano, antes de os credores requererem a convolação do procedimento em falência.

Entende o Juízo que assiste razão ao administrador judicial.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer tipo de alterações nesse sentido. De forma cogente, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência, inexistindo necessidade de notificação prévia das recuperandas, ou de qualquer prazo.

A referida cláusula do 5º Modificativo ao Plano aprovado não pode ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

homologada por este Juízo, pois eivada de ilegalidade e deverá ser retirada do Plano.

IX. Criação de subclasses - credores parceiros

As cláusulas "4" e seguintes do 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial traz a classe e as subclasses de credores parceiros: i. Credor Parceiro Fornecedor; ii. Credor Parceiro Financeiro; iii. Credor Parceiro de Serviços Financeiros, propondo pagamentos diferenciados aos fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos.

No caso concreto, não vislumbro ilegalidades nas referidas cláusulas, pois estabelecem de forma objetiva os critérios de diferenciação de credores em situações distintas, e, principalmente, estabelecem contrapartidas razoáveis para a Recuperanda, restando mantida, portanto, a igualdade material entre os credores.

Nesse sentido já há entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso também no Enunciado n. 57, da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS (...) 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários." (REsp 1.634.844/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em12.03.2019, DJe de 15.03.2019, destacou-se.)

X. Da regularização do Passivo Fiscal:

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

preservação da empresa pela função social que desempenha, e ainda: (i) que há certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos Tributos Federais (fls. 4.887 e 4.997); (ii) que há certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos Tributos Estaduais (fls. 5.059); (iii) que pende somente discussão acerca dos Tributos Municipais, que representam 5,5% dos débitos fiscais (fls. 4.991/4.996), ou seja, 94,5% do passivo já se encontra parcelado, reconheço os esforços proativos da recuperanda envidados para regularização da situação de forma efetiva, cumprindo, assim, a exigência legal. Ressalte-se que a demora do Fisco também na não pode ser óbice à aprovação do plano, nem à recuperação da empresa.

XI. Outras questões:

A cláusula 13 do 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a Recuperanda, a partir da aprovação do referido plano modificado e consolidado.

A referida cláusula é ilegal e deve ser alterada para constar a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa condicional dos protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, a partir da homologação do Plano Modificado e Consolidado.

Providencie a recuperanda a modificação necessária.

Nestes termos, concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ("DINI TÊXTIL"), CNPJ n.º 65.538.209/0001-59**, com sede e principal estabelecimento na Rua Masato Sakai, 323, Jardim Triângulo, CEP 08538-300, Ferraz de Vasconcelos/SP e **HOMOLOGO, COM RESSALVAS ACIMA FUNDAMENTADAS, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado em Assembleia Geral de Credores, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda cumprir as determinações desta sentença no prazo de até 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 03/05/2023 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000118-86.2022.8.26.0260 e código 6A5F384.